



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

DECRETO Nº 7.623, DE 05 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO SURTO EPIDEMIOLÓGICO DE COVID-19, CONSIDERANDO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL/RS.

Sávio Johnston Prestes, Prefeito Municipal de Lavras do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus) no Município de Lavras do Sul:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as medidas do presente Decreto pelo prazo de 15 dias, podendo ser prorrogadas ou revogadas a qualquer tempo, conforme determinação do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 2º - A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

Art. 3º - A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

Art. 4º - A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 5º - A obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Art. 6º - Evitar contato com outras pessoas ao estritamente necessário, bem como somente sair às ruas quando houver motivo inadiável, evitando a circulação do vírus pela cidade e a aglomeração de pessoas.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º - São considerados estabelecimentos comerciais para fins deste Decreto Municipal, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas as que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, a saber:

I – De assistência à saúde, assim considerados os Dentistas, Psicólogos, Fisioterapeutas, incluídos os serviços médicos e hospitalares, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização, ficando, ainda, proibido o funcionamento da sala de espera;

II – Distribuidoras de água e gás, que deverão atender obrigatoriamente pelo sistema de tel entrega ou *take – away* com as portas fechadas.

III – Agropecuárias, para venda de rações e medicamentos, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

IV – Oficinas mecânicas e borracharias, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

V – Autopeças e insumos para veículos e maquinário, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

VI - Lojas de Material de Construção, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

VII – Serviço de tele entrega;

VIII – Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros

IX – Serviços de segurança privada;

X – Serviços de táxis e transporte por aplicativos, que deverão seguir as seguintes exigências:

- Fazer uso e obrigar o uso de máscara de proteção facial, bem como realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), água sanitária ou outro produto adequado;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

- Realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como bancos, balaústres, pega mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- Realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização, com a utilização de luvas no caso de pagamento em dinheiro vivo;
- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;
- Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

XI – Estação rodoviária, que deverá funcionar com atendimento interno para venda de passagens de, no máximo, 03 (três) clientes por vez;

XII – Funerárias.

XIII – Lotéricas, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

XIV – Correios, que deverá funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

XV – Bancos, que deverão funcionar conforme as normas expedidas pelos órgãos reguladores específicos;

XVI - Serviços bancários realizados por estabelecimentos comerciais, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

XVII – Supermercados, minimercados, mercearias, fruteiras, padarias e açougues, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez, ficando o proprietário/responsável obrigado publicizar, no interior do estabelecimento, avisos de proibição de manuseio dos alimentos e produtos pelo público, com o seguinte teor: **“EVITE O CONTATO NOS PRODUTOS E ALIMENTOS”**;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

XVIII – Farmácias, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

XIX – Postos de Combustíveis, que deverão funcionar conforme as normas expedidas pelos órgãos reguladores específicos;

XX – Cooperativas de grãos, que deverá funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez;

XXI – Salões de beleza, manicure/pedicure e barbearias/cabelereiros, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização, observadas às medidas de que tratam o artigo 17 deste Decreto.

XXII - Lavagens de veículos, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização, observadas às medidas de que tratam o artigo 17 deste Decreto.

XXIII – Óticas, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização, observadas às medidas de que tratam o artigo 7º deste Decreto.

XXIV – Construção Civil, ficando seu funcionamento e de seus canteiros de obras com as seguintes condições:

a) não haver moradores no interior da obra e possuir até 05 (cinco) colaboradores;

b) ser retirados da escala de trabalho os empregados que se encontrarem nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como: maiores de 60 (sessenta) anos de idade e doentes crônicos, como: cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

c) cumprimento das medidas de higiene e espaçamento dispostas nesse decreto.

XXV – Serviços de manutenção predial e residenciais (pedreiros, eletricitas, serviços hidráulicos e de saneamento, chaveiros) observadas às medidas de que tratam o artigo 17 deste Decreto;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

XXVI – Escritórios/prestadores de serviços da área de arquitetura e urbanismo e engenharia civil, advocacia, contabilidade, despachantes, corretores de imóveis, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, com intervalo de 10 (dez) minutos entre os atendimentos para higienização;

XXVII – Comércio de lenha, devidamente autorizado pelos órgãos ambientais, que deverão funcionar com atendimento interno de apenas 01 (um) cliente por vez, de preferência mediante agendamento, telentrega ou sistema de take – away.

XXVIII – Comércio varejista de artigos de vestuário, cama/mesa e banho, perfumaria, bijuterias, brinquedos, móveis, eletrodomésticos e demais itens considerados não essenciais, que deverão funcionar com atendimento interno de, no máximo, de 03 (três) clientes por vez.

XXIX – Restaurantes, Lancherias, Trailers e afins, assim entendidos os estabelecimentos que forneçam alimentos preparados no local, que somente poderão funcionar por telentrega ou *take-away*, com portas fechadas, ficando proibido o uso de vias ou espaços públicos para colocação de mesas.

XXX – Bares e Pubs e afins, assim considerados os estabelecimentos comerciais que não forneçam alimentos preparados no local, que somente poderão funcionar por telentrega ou *take-away*, com portas fechadas, ficando proibido o uso de vias ou espaços públicos para colocação de mesas.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar um funcionário para controle de eventual formação de filas com aglomeração de clientes do lado de fora do estabelecimento de modo a garantir o distanciamento de 2m (dois metros) por pessoa que eventualmente aguarde para ser atendido.

Art. 9º – Os estabelecimentos comerciais deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

Art. 10 - Fica proibido a todo comércio o anúncio de promoções que possam causar aglomeração de pessoas no estabelecimento.

Art. 11 – Os estabelecimentos mistos, assim considerados aqueles que tenham mais de um ramo de atividade, deverão obedecer aos horários de funcionamento por ramo de atividade, com separação física, quando necessário, entre as atividades que tiverem horário de funcionamento diferenciado.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

CAPÍTULO III DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

Art. 12 – Os Supermercados, Minimercados, Mercearias, Armazéns, Fruteiras, Açougues, Padarias, Farmácias e Postos de Combustíveis, serviços essenciais, deverão funcionar de segunda à sexta-feira, das 8h às 20h, nos sábados das 08h às 12h, ficando proibida a abertura para o público nos domingos e feriados, à exceção das Farmácias e dos Postos de Combustíveis que poderão funcionar sete dias por semana.

Art. 13 - Os Restaurantes, Lanchonetes, Trailers, Padarias e afins, assim entendidos os que forneçam alimentos preparados no local não poderão funcionar para atendimento ao público, somente por *teleshopping* ou *take-away*, com portas fechadas, com horário de funcionamento limitado às 22h, sob pena de multa e interdição do local.

Art. 14 – Bares e Pubs e afins, assim considerados os estabelecimentos comerciais que não forneçam alimentos preparados no local, que somente poderão funcionar por *teleshopping* ou *take-away*, com portas fechadas, ficando proibido o uso de vias ou espaços públicos para colocação de mesas, de segunda à sexta-feira até às 20h, ficando proibida a abertura aos finais de semana e feriados.

Art. 15 - Os estabelecimentos comerciais não citados nos artigos 12, 13 e 14, somente poderão funcionar para atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 17h e nos sábados, por *teleshopping* ou *take-away*, ficando proibida a abertura aos domingos e feriados.

Art. 16 - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos espaços públicos municipais, tais como ruas, praças, parques e afins.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS SANITÁRIAS OBRIGATÓRIAS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 17 - São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para os estabelecimentos comerciais situados no município, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I – higienizar o ambiente durante o período de funcionamento e, sempre quando do início das atividades as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

III - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel reciclável para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros);

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas do lado de fora do estabelecimento, inclusive com demarcação visual;

IX - obrigar clientes e funcionários a utilizar máscaras de proteção facial no interior do estabelecimento, devendo o proprietário/responsável impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem a utilizando.

X - determinar a utilização de máscaras de proteção facial, luvas e touca para os cabelos pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

XI - Deverão, ainda, instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

CAPÍTULO V DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Art. 18 - Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais,



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

missas e cultos, religiosos de qualquer doutrina, fé ou credo, para evitar a aglomeração de pessoas.

Art. 19 – Fica proibida a realização de festas, ainda que particulares, ou qualquer outro evento de cunho festivo ou não que possa gerar aglomeração de pessoas.

Art. 20 – Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários durante o período do Estado de Calamidade Pública.

SEÇÃO I DOS VELÓRIOS

Art. 21 – Ficam limitadas a 10 pessoas, de preferência a familiares, os velórios e afins, que deverão ter duração máxima de 03 (três) horas.

Parágrafo único: Fica o proprietário/responsável pela funerária obrigado a manter a disposição, no local em que realizado o velório e em lugar visível, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos participantes e funcionários do local;

SEÇÃO II DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 22 – Fica o Ônibus responsável pela linha Lavras do Sul/Ibaré – 2º Distrito do Município, com capacidade limitada a 50% dos assentos, devendo ser ocupadas somente às poltronas das janelas, que deverão estar abertas sempre que possível, para circulação de ar.

Parágrafo único - Fica o responsável pela condução do veículo encarregado de disponibilizar, em favor dos passageiros, álcool em gel 70% (setenta por cento).

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO NOTURNO

Art. 23 - Fica determinada a restrição de circulação noturna em todo Município de Lavras do Sul, no intervalo compreendido entre 21h e 5h, sob pena de abordagem, multa e condução à residência do cidadão que for flagrado em via pública no horário supracitado.

Art. 24 - Ficam desde já autorizadas as autoridades fiscalizadoras a requisitar o auxílio da Brigada Militar para garantir o cumprimento das medidas determinadas neste Decreto.

Art. 25 - Não serão autuados os cidadãos que comprovarem estar trabalhando, em deslocamento de casa para o trabalho ou vice e versa, estar em busca de atendimento médico para si ou para outro, incluindo deslocamento até as farmácias.



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO

Art. 26 – Em caso de descumprimento ao disposto nos Capítulos I e II deste Decreto aplicam-se, cumulativamente, nos termos dos art. 156, 157 e 158 e parágrafo único, as penalidades previstas no art. 139, II, IV e parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 2.810/2007 - Código de Posturas do Município, a saber:

Art. 156 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 157 – É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 158 – A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa cujo valor varia de uma a 10 (dez) URM's, vigentes da data do auto de infração.

Art. 139 – A licença de localização será cassada:

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

IV – por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único – Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Parágrafo único - No caso de descumprimento das disposições do presente Decreto, além das sanções referidas no artigo anterior, o agente sofrerá responsabilização de ordem cível e criminal, com a denúncia à autoridade policial por violação ao art. 268 do Código Penal, (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940).

Art. 27 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais de nºs 7.588/2020, 7.593/2020, 7.597/2020, 7.607/2020 e 7.622/2020.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 05 de junho de 2020.

Sávio Johnston Prestes
Prefeito

Registre-se e Publique-se:



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 Lavras do Sul.

CEP: 97390-000

Fone: 55-3282-1244

